



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 19740.000086/2009-81
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 1302-002.077 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 22 de março de 2017
Matéria Auto de Infração IRPJ - consideração do IRRF
Recorrente SINAFI PREVIDÊNCIA CIA. DE SEGUROS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2005

IRRF. DEDUÇÃO DO IMPOSTO DEVIDO. OFERECIMENTO DA RECEITA À TRIBUTAÇÃO. MATÉRIA SUMULADA.

Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto. (Súmula CARF nº 80)

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto da Relatora.

(assinado digitalmente)

Luiz Tadeu Matosinho Machado - Presidente

(assinado digitalmente)

Ana de Barros Fernandes Wipprich – Relatora

Participaram da sessão de julgamento, os Conselheiros: Alberto Pinto Souza Júnior, Marcos Antonio Nepomuceno Feitosa, Rogério Aparecido Gil, Ana de Barros Fernandes Wipprich e Luiz Tadeu Matosinho Machado (Presidente).

Relatório

Este litígio foi objeto da Resolução nº 1801-000.356, deliberada em 22 de outubro de 2014, e-fls. 513 a 516.

O processo trata de litígio instaurado em decorrência da lavratura de Autos de Infração para as exigências de IRPJ e CSLL, relativos ao ano-calendário de 2005, com multa de ofício regular (75%), por faltas de recolhimento constatadas do cotejo entre os valores informados em DIPJ e DCTF, bem como exigência de multas isoladas pelo não recolhimento de estimativas mensais, acrescidos os valores também de juros moratórios.

No curso da fiscalização, a contribuinte efetuou recolhimentos, apresentou retificadoras de DCTF, DIPJ e Per/Dcomp pretendendo quitar estimativas dos tributos em aberto. Posteriormente, procedeu ao parcelamento parcial dos valores exigidos nos Autos de Infração a título dos tributos, parcelando integralmente as multas isoladas. Defendeu que o valor do IRRF a compensar na DIPJ pertinente perfaz o montante de R\$ 114.986,28 e não R\$ 93.811,43 como atribuído pela fiscalização.

A Turma Julgadora da DRJ no Rio de Janeiro, pelo Acórdão nº 12-37.459/11, e-fls. 442 a 448, deu procedência em parte à impugnação para reconhecer como IRRF devido a ser deduzido no ajuste anual as parcelas de R\$ 944,50, R\$ 5,20 e R\$ 49,98, não reconhecidas pela fiscalização, perfazendo IRRF no total de R\$ 94.811,11. Assim concluiu na parte dispositiva do acórdão ora recorrido:

Do exposto, VOTO no sentido de DAR PROVIMENTO PARCIAL À IMPUGNAÇÃO da Interessada, para cobrar o crédito abaixo demonstrado.

No presente processo:

IRPJ: R\$20.175,17, com multa proporcional de 75%, e juros de mora quando do efetivo pagamento.

No processo de parcelamento nº. PAnº. 19740.000111/2009-27. conforme extrato de fls.411/412:

IRPJ: R\$81.141,31, com multa proporcional de 75%;

Multa Isolada IRPJ: R\$71.206,32;

CSLL: R\$39.204,11, multa proporcional de 75%;

Multa Isolada: R\$19.602,05.

Apresentado o Recurso Voluntário, constatou-se que o litígio resumiu-se à admissão, ou não, do IRRF no valor de R\$ 11.650,93, a título de parcela redutora do IRPJ devido pela recorrente, apurado na DIPJ relativa ao ano-calendário de 2005. A recorrente anexou aos autos uma Nota de Negociação de Títulos Públicos e Privados para comprovar que sofreu retenção de IRRF no valor pleiteado de R\$ 11.650,93.

Todavia, nos termos da Súmula CARF nº 80, o documento exibido em fase recursal não é suficiente. Há que ser feita prova que o valor de R\$ 497.676,46 (vlr. líquido; Vlr. bruto = R\$ 509.327,39), recebido pelo referido título, foi contabilizado e oferecido à tributação, razão pela qual foi determinada a diligência formalizada na Resolução nº 1801-000.356 - e-fls. 513 a 516.

Em resposta à diligência efetuada, a autoridade designada conclui com o Relatório Fiscal de e-fls. 904 a 910.

A recorrente, devidamente intimada das conclusões fiscais, apresentou a manifestação de e-fls. 912 a 915.

É o suficiente para o relatório. Passo ao voto.

Voto

Conselheira Ana de Barros Fernandes Wipprich, Relatora

A tempestividade do Recurso Voluntário já foi verificada na ocasião da deliberação da Resolução, pelo que resta conhecido.

Constata-se que a recorrente não logrou comprovar, contabilmente, que ofereceu à tributação o valor bruto do rendimento espelhado na Nota de negociação de Títulos Públicos e Privados, no valor de R\$ 509.327,39, trazido aos autos em fase recursal, para respaldar o seu direito a deduzir do IRPJ o valor de IRRF correspondente ao rendimento, pleiteado no valor de R\$ 11.650,93, apesar das intimações fiscais, esclarecimentos solicitados e documentos apresentados - e-fls. 521 a 903.

Assim se depreende do teor das diligências efetuadas em resposta às intimações fiscais provocadas pela Resolução deliberada anteriormente neste julgamento:

[...]

O contribuinte foi intimado através de Termo de Intimação Fiscal, reproduzindo-se *ipsis litteris* a solicitação daquele Colégio, a apresentar demonstrativo com a decomposição de todas as receitas financeiras auferidas e os valores de IRRF, identificadas por tipo de receita e por código de tributo, respectivamente, demonstrando, ainda, se todas foram oferecidas à tributação na DIPJ.

O atendimento pleno a este item viria a dirimir quaisquer dúvidas sobre o oferecimento, ou não, do valor do resgate da LFT à tributação, bem como o aproveitamento do IRRF respectivo, motivos do julgamento em causa.

[...]

Em análise às tabelas apresentadas, verifica-se, facilmente, que o interessado não atendeu à exigência de demonstrar a decomposição de todas as receitas financeiras auferidas, limitando-se a apresentar valores consolidados.

Face à insuficiência no atendimento ao Termo de Intimação, o interessado foi reintimado, alertando-o de que deveria elaborar, planilha mensal, com todas as receitas e vinculá-las ao IRRF respectivo.

Em sua resposta, o interessado assim informou:

Quanto ao item 1, a Contribuinte ressalta que já juntou o razão das contas contábeis “#3.6.1.2.8.8 - Outras receitas financeiras”, “#3.6.1.3.1.1.6 -Ajuste vlr de mercado bco brasil” e “#3.6.1.3.1.1.7 - Ajuste vlr mercado conv dpvat”, para o ano calendário 2005, bem como apresentou a composição da linha de receitas financeiras na própria DIPJ, a qual não foi objeto de exclusão para fins de determinação do lucro real, a nota de negociação de títulos públicos e privados com o saldo de IRRF em discussão e juntou cópia da DIPJ 2006 (ano-calendário 2005).

[...]

Por fim, há o valor de R\$ 11.650,93, o qual ainda é objeto de esclarecimentos por parte do contribuinte. Quanto a este valor, seguem os documentos (Doc. 02) que comprovam a retenção deste montante, bem como os lançamentos em caixa que produziram impactos na transação formalizada através da Nota de Negociação de Títulos Públicos e Privados.

Como não foi apresentada planilha de demonstração dos valores retidos de IRRF, o interessado foi reintimado, alertando-o de que deveria elaborar, planilha mensal, com todas as receitas e vinculá-las ao IRRF respectivo.

Em sua resposta, o interessado assim informou:

Porém, apesar da solicitação da autoridade fazendária, de que cada ativo fiscal seja diretamente relacionado com cada receita financeira, a Contribuinte esclarece que o aproveitamento de ativos fiscais, bem como o preenchimento da Ficha 50 - Demonstrativo do Imposto de Renda e CSLL Retidos na Fonte, deve ser formalizado com base no regime de caixa, como indicado no Manual de preenchimento da DIPJ 2006, aprovado nos termos da Instrução Normativa SRF n. 642/2006.

Logo, não existe ligação direta entre as receitas financeiras, registradas por competência, e os ativos fiscais, declarados com base no regime de caixa. Diante dos conceitos diferentes de reconhecimento de receitas e aproveitamento dos ativos fiscais, a Contribuinte conclui que uma planilha mensal com controles exclusivamente por competência não seria relevante para a análise objetivada pelo R. Fiscal.

Outra vez reintimado, não logrou comprovar o oferecimento do valor das receitas correspondentes ao IRRF pleiteado à tributação, fosse no ano-calendário em tela, fosse em outro ano, devido ao regime de competências alegado.

Na manifestação oferecida em resposta ao Relatório Fiscal, a recorrente repetiu:

Portanto, não há como estabelecer relação direta entre as receitas financeiras, registradas por competência, e os ativos fiscais, declarados com base no regime de caixa.

Diante dos conceitos diferentes de reconhecimento de receitas e aproveitamento dos ativos fiscais, a Recorrente conclui que a apresentação de planilha mensal, conforme solicitação efetuada pela autoridade fazendária em uma das intimações recebidas, com controles exclusivamente por competência não seria relevante para a análise aqui objetivada.

Sendo assim, diante da impossibilidade de relacionar o reconhecimento de receitas (regime de competência) e do reconhecimento de ativos fiscais (regime de caixa), a Recorrente esclarece que receitas tributadas em anos anteriores podem ter gerado ativo fiscal de IRRF que somente foi reconhecido em 2005, respeitando o recebimento de informes de retenção e dos comprovantes de liquidação de operações financeiras.

A suposição da recorrente em afirmar que é impossível relacionar o reconhecimento das receitas, por ser obrigada a observar o regime de competências, com a retenção do IRRF correspondente, por ser realizado pelo regime de caixa (quando do resgate), não procede. A contabilidade permite que os controles sejam feitos perfeitamente, pois as fichas do Razão (analítico) são mantidas exatamente com este propósito. Deve existir uma ficha para cada conta contábil (no caso, uma ficha para cada uma das aplicações financeiras), permitindo a escrituração do registro de todas as operações econômico-financeiras da pessoa jurídica (aplicações, resgates, retenções de impostos), as quais devem estar fielmente espelhada em sua contabilidade. Tanto os ingressos como saídas de numerários obrigatoriamente devem ser contabilizados de forma a permitir à administração tributária verificar a origem e tributação (se devida) de todos os valores que transitam pela pessoa jurídica. A qualquer momento a pessoa jurídica deve ser capaz de explicar quais os valores que informa nas DIPJ, bem como as origens, analiticamente. A presunção lógica é que se não consegue fazê-lo é porque estes valores transitaram sem ser contabilizados.

Da análise dos documentos e esclarecimentos trazidos em razão da realização de diligências, portanto, conclui-se que a recorrente não procedeu ao registro contábil do valor recebido e nem o ofereceu à tributação, seja no ano-calendário em que ocorreu a retenção, ou em anos anteriores, fracionado ou não, e, por consequência, não faz jus a compensar o respectivo valor do imposto que lhe foi retido.

Neste sentido é o teor da Súmula CARF nº 80:

Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto.

Voto em negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Ana de Barros Fernandes Wipprich

